



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6688/2016

PROCEDIMENTO N° 1.25.000.000287/2016-19

PROCURADOR SUSCITANTE: JOAO VICENTE BERALDO ROMAO (PR/PR – 2º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção)

PROCURADOR SUSCITADO: JOSÉ SOARES (PR/PR - 10º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção)

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE PROCEDIMENTOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal do Brasil noticiando a suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), por empresa privada.
2. O Procurador da República titular do 10º Ofício Criminal da PR/PR, para quem o feito foi inicialmente distribuído, declinou da sua atribuição ao 2º Ofício Criminal, aduzindo existir conexão probatória entre os fatos ora noticiados e os tratados na Ação Penal nº2009.70.00.019538-2, que tramitou perante o 2º Ofício Criminal.
3. O Procurador da República oficiante no 2º Ofício Criminal da PR/PR, ao receber os autos, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a ação penal que correu sob a responsabilidade do 2º Ofício Criminal não tratou dos mesmos fatos ora analisados, sendo o único ponto de convergência a empresa investigada.
4. Da análise atenta dos autos, observa-se que a Ação Penal citada pelo Procurador da República suscitado como razão para justificar a conexão dos processos, além de já estar sentenciada e arquivada desde 2012, versou sobre fato específico que em nada se assemelha aos fatos ora em análise.
5. Verifica-se que os sócios da empresa ora investigada foram denunciados pela prática do crime de falsidade ideológica, em razão da inserção fraudulenta de interpostas pessoas no contrato social da empresa (CP, art. 299), não havendo qualquer notícia de que desse ato tenha ocorrido a supressão de tributos.
6. Já o presente feito foi originado de Representação Fiscal para Fins Penais que constatou a supressão de tributos federais pela omissão de receitas tributáveis, fato autônomo que deve ser apurado pelo Ofício para o qual o feito foi inicialmente distribuído.
7. Ressalta-se, ainda, que diante do julgamento da Ação Penal e seu arquivamento, a conexão também seria afastada, tendo em vista o disposto na Súmula 235 do STJ, a qual prevê que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.
8. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do 10º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção da PR/PR.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal do Brasil noticiando

a suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), pela empresa PRO ORTESE – ORTESE EPROTESE LTDA– ME.

O Procurador da República titular do 10º Ofício Criminal da PR/PR, para quem o feito foi inicialmente distribuído, declinou da sua atribuição ao 2º Ofício Criminal, aduzindo existir conexão probatória entre os fatos ora noticiados e os tratados na Ação Penal nº2009.70.00.019538-2, que tramitou perante o 2º Ofício Criminal (fl. 30).

O Procurador da República oficiante no 2º Ofício Criminal da PR/PR, ao receber os autos, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender, em suma, que a ação penal que correu sob a responsabilidade do 2º Ofício Criminal não tratou dos mesmos fatos ora analisados, uma vez que a Representação Fiscal para Fins Penais que originou o presente feito refere-se a crime contra a ordem tributária, enquanto a ação penal versava sobre a fraude na constituição social da empresa (CP, art. 299), sendo o único ponto de convergência a empresa investigada.

Acrescentou, ainda, que a ação penal já foi sentenciada e encontra-se arquivada desde 2012, o que inviabiliza a regra de conexão em respeito à Súmula 235 do STJ, a qual prevê que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (fls. 32/35).

Suscitado o conflito negativo de atribuições, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço da presente remessa como conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Com razão o Procurador da República suscitante.

Da análise atenta dos autos, observa-se que, de fato, a Ação Penal citada pelo Procurador da República suscitado como razão para justificar a conexão dos processos, além de já estar sentenciada e arquivada desde 2012, versou sobre fato específico, que em nada se assemelha aos fatos ora em análise.

Consta das fls. 16/29, que os sócios da empresa ora investigada foram denunciados pela prática do crime de falsidade ideológica, em razão da inserção fraudulenta de interpostas pessoas no contrato social da empresa, não havendo qualquer notícia de que desse ato tenha decorrido a supressão de tributos.

Já o presente feito foi originado a partir da RFFP 10980.000449/2009-81, que constatou a supressão de tributos federais pela omissão de receitas tributáveis, fato autônomo, que deve ser apurado pelo Ofício para o qual o feito foi inicialmente distribuído.

Ressalta-se, ainda, que diante do julgamento da Ação Penal e seu arquivamento, a conexão também seria afastada, tendo em vista o disposto na Súmula 235 do STJ, a qual prevê que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do 10º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção da PR/PR.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, cientificando-se o Procurador da República suscitante.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M